



issn: 2176-5960

**Προμηθεύς**  
journal of philosophy  
n. 36 May- August 2021



## **A TÉCNICA ARGUMENTATIVA NO PRISMA DA SUSTENTABILIDADE: UMA REFLEXÃO IMPRESCINDÍVEL NA CONJUNTURA CONTEMPORÂNEA**

**Raquel Torres de Brito Silva**

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe

**Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias**

Professora Doutora da Pós-Graduação Stricto-Sensu (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Sergipe.

**Resumo:** Analisando nosso contexto societário hodierno, é inegável que as consequências socioambientais, tão notórias, estão gradativamente prejudicando o meio ambiente e a qualidade de vida do ser humano. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pauta de preocupações, ainda carece do devido respeito e atenção. Para tal, necessário se faz, impreterivelmente, fomentar um debate acerca da relevância dos argumentos que ensejem uma conscientização societária nos moldes da sustentabilidade e do comprometimento intergeracional que temos uns com os outros. Objetiva-se com esse presente artigo analisar o pacto intergeracional, sob a ótica da educação ambiental, instrumentalizado pela eficácia imediata dos direitos fundamentais, na proteção deste direito fundamental em comento, com enfoque no poder da argumentação. Para tal intento, notar-se á, como resultado, a relevância desse comprometimento solidário (ênfático nos moldes da educação ambiental) que temos perante as gerações presentes e futuras, em prol da formação de um meio ambiente mais sadio, digno e com qualidade de vida, sendo que a argumentação, sobretudo em um viés filosófico, é precursora de uma devida conscientização coletiva nos moldes da sustentabilidade na medida em que amplifica os elementos argumentativos e basilares na formação do convencimento. Com o poder da argumentação, é possível gradativamente uma ruptura de alienações. Na elaboração do presente artigo utilizamos o método dedutivo, de natureza qualitativa, com referências pautadas na doutrina, artigos científicos e ensaios.

**Palavras-chave:** Argumentação; Meio Ambiente; Pacto Intergeracional.

**Abstract:** Analyzing our current societal context, it is undeniable that the socio-environmental consequences, so notorious, are gradually harming the environment and the quality of life of human beings. The right to an ecologically balanced environment, which is a matter of concern, still lacks due respect and attention. To this end, it is imperative to foster a debate on the relevance of the arguments that give rise to societal awareness in the molds of sustainability and intergenerational commitment that we have with each other. The purpose of this article is to analyze the intergenerational pact, from the perspective of environmental education, instrumentalized by the immediate effectiveness of fundamental rights, in the protection of this fundamental right under discussion, focusing on the power in argument. To this end, it is noted, as a result, the relevance of this commitment to solidarity (emphasized in the molds of environmental education) that we have before present and future generations, in favor of the formation of a healthier environment, dignified and with quality of life, and the argument, especially in a philosophical bias, is a precursor of a due collective awareness in the molds of sustainability insofar as it amplifies the argumentative and basic elements in the formation of conviction. With the power of argumentation, a rupture of alienations is gradually possible. In the elaboration of this article we use the deductive method, of qualitative nature, with references based on doctrine, scientific articles and essays.

**Keywords:** Argumentation; Environment; Intergenerational Pact.

## INTRODUÇÃO

Sob uma perspectiva filosófica de análise crítica e reflexiva do paradigma contemporâneo observado, é inegável que não podemos mais nos cegar ao desrespeito da relação do ser humano frente à natureza. Tal pormenor gera, por conseguinte, impactos socioambientais acentuados e cada vez mais gritantes, projetando o clamor do meio ambiente por mudanças concretas de posturas por parte de cada um de nós.

Pelo exposto, a influência indubitável da educação ambiental, nesse contexto, demonstrará um aparato crítico maior de reflexão acerca da relevância de cumprirmos nossos deveres sustentáveis e intergeracionais (como institui o próprio caput do artigo 225 da Constituição Verde), em prol de aumentar a conscientização societária sobre a necessidade de aderirmos por mudanças práticas de certos hábitos (como a crescente exploração dos recursos naturais cada vez mais limitados).

A partir do momento que respeitarmos e praticarmos corretamente nosso dever intergeracional, frente ao meio ambiente, será possível lutarmos pela sua sadia qualidade de vida. Esse “dever” não é somente do Poder Público, mas também de cada um de nós (princípio da ética intergeracional/solidária).

Assim, têm-se a seguinte questão problema que consolidará a base do presente artigo: Em quais aspectos o poder da argumentação pode fomentar uma conscientização coletiva nos moldes da sustentabilidade e do comprometimento intergeracional?

Nessa linha intelectual apresentada, algumas questões menores conduzirão a feitura do presente artigo: Qual a reflexão que podemos extrair do direito fundamental ao meio ambiente? Como nosso discernimento acerca do pacto intergeracional e da educação ambiental pode robustecer a relevância da aplicação direta/imediata deste direito? Em quais moldes o poder argumentativo pode provocar uma conscientização societária de modo sustentável?

Dessa forma, buscar-se-á aqui, especificamente: incentivar um breve estudo sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; expor sobre a imprescindibilidade de analisar-se o pacto intergeracional e da educação ambiental, sobretudo com pauta na aplicação direta deste direito fundamental supracitado;

fomentar uma reflexão no que tange ao poder da argumentação, sobretudo com um embasamento filosófico doutrinário, em prol desta conscientização coletiva sustentável.

Nesse viés, é imprescindível analisar a relevância deste persistente tema sob a ótica da teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais, instituída no artigo 5º, §1º da Constituição Federal de 1988. Consoante tal teoria, é possível projetar o devido respeito ambiental, de modo direto, nos moldes das relações entre particulares (relação horizontal) e não apenas sendo exigência da relação (vertical) do cidadão em face do Estado.

Conforme um entendimento mais consolidado no que tange a esta teoria, os direitos fundamentais devem, na medida do possível, ser aplicados de forma imediata, ou seja, independente de atividade legislativa posterior, frente ao aspecto valorativo que representa e das possibilidades fáticas observadas em dado caso concreto.

A interpretação de tais preceitos constitucionais, e a defesa do poder argumentativo, que será aqui elencado, é o cerne da relevância da temática em apreço.

Logo, *buscar-se-á aqui analisar o pacto intergeracional, sob a ótica da educação ambiental, instrumentalizado pela eficácia imediata dos direitos fundamentais, na proteção deste direito fundamental em comento, com enfoque no poder da argumentação.* O acervo bibliográfico deste artigo se pauta em pesquisas doutrinárias e de artigos científicos, com uso do método dedutivo de natureza qualitativa.

## **1. UMA BREVE REFLEXÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Com o advento da contemporaneidade, proveniente do próprio processo de secularização, o qual seria algo mais ou menos correlato ao advento do mundo moderno (SALDANHA, 2005), algumas reflexões mais apuradas se fazem necessárias quanto à sadia qualidade de vida do nosso meio ambiente, que abrange, inexoravelmente, todas as formas de vida existentes.

Pelo exposto, esta conjuntura hodierna é caracterizada precipuamente pelas explorações ao meio ambiente, de modo cada vez mais gritante, em busca da satisfação insaciável dos variados desejos do ser humano. Já dizia Carnelluti (2015, p. 32) que “as necessidades dos homens são ilimitadas, e os bens são limitados”. Todavia, reconhecer esse “limite” frente aos recursos naturais têm-se demonstrado como um forte desafio secular.

A grande falha dessa atuação antropológica, que impacta o meio ambiente, é reflexo principalmente do desrespeito quanto ao equilíbrio da relação do ser humano com a natureza. Desta forma, o próprio pacto intergeracional, que vincula a todos nós quanto ao cumprimento do artigo 225 da “Constituição Verde”- expressão usada por Édis Milaré (2007)- acaba sendo comprometido. Este dispositivo é uma norma constitucional que tipicamente gera direitos subjetivos. (BARROSO, 1996).

Desse modo, buscar-se-á com o presente trabalho *analisar o pacto intergeracional, sob a ótica da educação ambiental, instrumentalizado pela eficácia imediata dos direitos fundamentais na proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

Destarte, dar-se-á aqui o devido enfoque ao poder da argumentação em prol de estimular: uma reflexão ao público leitor, interpretação de tais nuances e ampliação das pesquisas aqui elencadas sob o prisma da sustentabilidade.

Para alcançar o objetivo em comento, algumas considerações frente ao tema são imprescindíveis. Em uma breve contextualização, observa-se que o impacto do industrialismo não se limita as suas esferas de produções, pois abrange também os aspectos da vida cotidiana, influenciando o caráter genérico da interação humana com o meio ambiente material. (GIDDENS, 1991).

Nesse contexto, presenciamos um “modelo econômico baseado na ideia de crescimento infinito”, (MORAES, 2015, p. 118), o qual corrobora nesta intervenção acentuada ao meio ambiente e aos seus recursos naturais cada vez mais limitados e explorados.

A realidade fática observada apresenta, assim, dois lados de uma mesma moeda: “de um lado, o potencial tecnológico da ciência teve como resultado que o alcance, e com isso o risco das atividades humanas, atingissem uma amplitude simplesmente assombrosa”. (APEL, 1994, p. 165). Em contrapartida, têm-se as consequências socioambientais tão prejudiciais e notórias.

Para ampliar a linha intelectual em torno da indubitável relevância temática, faremos aqui uma análise do objeto cerne da pesquisa amparado pelo prisma do campo filosófico, sendo que a própria filosofia “reflete no mais alto grau essa paixão da verdade, o amor pela verdade que se quer conhecida sempre com maior perfeição, tendo-se em mira os pressupostos últimos daquilo que se sabe”. (REALE, 2002, p. 5).

A filosofia, entendida como a ciência das causas primeiras ou das razões últimas (REALE, 2002), começa com um estado de inquietação e de perplexidade, para então

culminar numa atitude crítica diante do real e da vida. Tendo, portanto, esse viés crítico, a filosofia pode ser compreendida como “o estudo das condições últimas, dos primeiros princípios que governam a realidade natural e o mundo moral, ou compreensão crítico sistemática do universo e da vida”. (REALE, 2002, p. 12).

Hoje, a filosofia é considerada como um conhecimento dos valores, ciência do dever ser, precursora da lógica, do pensar corretamente. (RADBRUCH, 2019). Logo, é notório que o campo filosófico visa formar um leitor crítico (VELOSO, 2005), não se conformando com um leitor alienado pelas concepções pregadas no contexto social que vive, sobretudo pela influência do próprio senso comum.

Por isso a essência da filosofia, com seu viés instigante e reflexivo, se faz aqui imprescindível para analisar-se mais criticamente a relevância do objeto cerne do trabalho sob o prisma do poder argumentativo.

Consoante os ensinamentos de Santos (1995), na sua obra “Um discurso sobre as ciências”, o mesmo explana que a ciência moderna se assenta na divisão primordial entre “condições iniciais” e “leis da natureza”. As condições iniciais “são o reino da complicação, do acidente e onde é necessário seleccionar [sic] as que estabelecem as condições relevantes dos factos [sic] a observar”. Por sua vez, as leis da natureza “são o reino da simplicidade e da regularidade onde é possível observar e medir com rigor”. (SANTOS, 1995, p. 15).

O ser humano, nunca saciado, busca sempre explorações crescentes para atender suas vontades íntimas em demasia. Afinal, “tal como no avanço de um exército, todos os ganhos do que já foi efetuado são periodicamente consolidados, sempre com vistas ao que será feito a seguir”. (DEWEY, 1953, p. 140).

Nesse viés, são importantes as lições de Rawls (2003), sobre a formação de uma sociedade “razoável”, na qual repousa na ideia fundamental de uma sociedade que seja bem ordenada - uma sociedade efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça – sendo uma ideia associada e utilizada para definir a própria ideia organizadora central da sociedade como um sistema equitativo de cooperação.

As pessoas que cooperam, denominadas pelo autor supracitado como “razoáveis”, são consideradas assim em seus aspectos mais relevantes como aquelas “dispostas a propor, ou a reconhecer quando outros os propõem, os princípios necessários para especificar o que pode ser considerado por todos como termos equitativos [sic] de cooperação”. (RAWLS, 2003, p. 9).

Dessa forma, podemos relacionar essa ideia de cooperação social com o próprio dever intergeracional que reflete no comprometimento do ser humano com a natureza, clamando pelo cumprimento do nosso dever de preservá-la e mantê-la saudável e equilibrada, em prol de todos, especialmente das gerações presentes e futuras. Sobre a relevância deste argumento pautado no pacto intergeracional/dever de cooperação social, bem como da educação ambiental, têm-se as devidas considerações a seguir.

## **2. A IMPRESCINDIBILIDADE DO PACTO INTERGERACIONAL E DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO PRISMA DA EFICÁCIA IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O Princípio da Solidariedade ou Equidade Intergeracional decorre justamente “do reconhecimento constitucional e internacional do direito das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, portanto, a imposição a todos, seja ao Estado, seja à coletividade, do dever de garanti-lo”. (SILVA, 2011, p. 124).

Afinal, já preconiza Oliveira (2017, p. 145) que “a importância da solidariedade intergeracional se reflete em temáticas como as mudanças climáticas, a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental, entre outras”. Nos seus dizeres ainda, a proteção ambiental converge finalisticamente para uma “responsabilidade ética intergeracional, entre as presentes e as futuras gerações, o que implica, em termos imediatos, o diálogo com o futuro, com os nossos filhos e netos”. (OLIVEIRA, 2017, p. 82).

Este pacto intergeracional reflete no comprometimento que temos uns com os outros e com toda a sociedade, bem como com o próprio meio ambiente em prol de preservá-lo, buscando-se manter sua sadia qualidade de vida para as gerações presentes, mas principalmente em prol das gerações vindouras.

Em análise a importância desta solidariedade/ética intergeracional/cooperação social no paradigma contemporâneo, é notório que os impactos industriais e tecnológicos, com o advento da modernidade, são devastadores para a natureza, refletindo cada vez mais no desrespeito do homem frente aos limites do meio ambiente, contribuindo, com isso, para a inconsistência de um convívio harmônico.

Portanto, proteger o meio ambiente, seria, na visão de Rodrigues (2016, p. 70): “proteger o espaço, o lugar, o recinto, que abriga, que permite e que conserva todas as formas de vida”.

São vários os problemas socioambientais provenientes do desrespeito frente à natureza. Como exemplos trazidos por Veiga (2010, p. 146), temos “o desgaste da camada de ozônio, o aumento do efeito estufa e as perdas de biodiversidade [...]”. Scarlato (1992) também fala sobre os impactos visíveis nos reservatórios naturais e o lixo crescente, sobretudo quanto à demasiada formação dos resíduos sólidos (problema este tão visivelmente prejudicial na contemporaneidade).

Ressalte-se que a degradação da qualidade ambiental é causada pela ação antrópica ou por um evento natural. Contudo, “o que interessa ao direito ambiental é a degradação da qualidade ambiental causada por ação humana”. (OLIVEIRA, 2017, p. 422).

A partir do momento que ocorre o dano ambiental, necessário se faz tomar providências em prol da devida responsabilidade do agente. No que tange a responsabilidade por danos, Viehweg (1979) explica que tal direito está atrelado a vários princípios, como o princípio da culpa, da causalidade, do risco e da equidade. O autor ainda fala de quatro elementos que, separados ou juntos, conduzem a uma responsabilidade:

1. Uma falta que seja a causa do evento danoso e que esteja do lado do responsável. Esta falta tem um peso distinto segundo seja devida à culpa do responsável ou de seus auxiliares ou não seja devida à culpa, por exemplo, consequente de um defeito material não identificado de uma máquina.
2. Um risco que o causador do dano criou por uma empresa ou posse de uma coisa e que levou à ocorrência do dano.
3. A proximidade do nexos causal que existe entre a causa que origina a responsabilidade e o dano produzido.
4. O equilíbrio social da situação patrimonial do prejudicado e do prejudicador. (VIEHWEG, 1979, p. 97).

Em aspectos fundamentais, a responsabilidade civil ambiental norteia-se, sobretudo, pelo princípio da solidariedade intergeracional. Nesse contexto, devemos reconsiderar a importância da dignidade da própria natureza, a qual se consolidou “quando se verificou que o desenvolvimento tecnológico desordenado nos tinha separado da natureza em vez de nos unir a ela e que a exploração da natureza tinha sido o veículo da exploração do homem.” (SANTOS, 1995, p. 51).

Além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida, de um modo geral, principalmente em uma época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como um valor fundamental “indicia que não mais está em causa apenas

a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta”. (SARLET, 2006, p. 34-35).

Logo, entende-se aqui que o pacto intergeracional gera um compromisso moral do ser humano com o próprio meio no qual convive. Afinal, “as regras morais impõem obrigações e retiram certas zonas de conduta da livre opção do indivíduo de agir como lhe pertence.” (HART, 1961, p. 11). Tal linha argumentativa deve ser considerada, na medida em que este dever de zelar por um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dever de todos, como previsto na nossa Carta Magna de 1988.

Nesses moldes, uma “leitura” moral tratará como certos dispositivos constitucionais deverão ser interpretados. A teoria moral é somente uma parte de uma teoria geral da prática constitucional. (DWORKIN, 2006). Convém aqui salientar que o objetivo cerne da pesquisa encontrará amparo no próprio campo jurídico. Tamanha a sua relevância que o legislador prevê no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, tal direito fundamental: o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O “direito” representa “uma ordem concreta e efetiva, composta de relações e decisões, além de normas e de princípios”. (SALDANHA, 2005, p. 110-111). Neste prisma, “no campo do direito é preciso conservar tenazmente aquilo que já está positivado [...]”. (VIEHWEG, 1979, p. 51).

Decerto que “o direito, a lei e o dever surgem das relações que os seres humanos mantêm entre si” (DEWEY, 1980, p. 247), mas surgem, especialmente, da relação do homem com o próprio meio em que vive.

Nesse aspecto, se faz pertinente entendermos como uma próxima argumentação, pautada na educação ambiental, estimulada pelo direito e pelos demais ramos, ajuda indubitavelmente na compreensão desse pacto intergeracional que nos vincula quanto ao cumprimento dos devidos deveres ambientais.

Consoante os ensinamentos de Gaudiano (2005) uma educação ambiental estaria atrelada ao senso de solidariedade em que as pessoas devem ter umas com as outras, cientes de como podem ajudar na resolução de problemas quanto ao meio ambiente, trabalhando conjuntamente em prol de uma minimização frente aos impactos socioambientais supraexpostos. Isso é possível por meio de diálogos e compromissos, sobretudo pautados em mudanças de hábitos que prejudicam a natureza, como o consumismo em excesso de produtos influenciados pela Industrialismo.

Nesse aspecto, são importantes as lições de Duarte (2011) em seu artigo “Indústria Cultural 2.0”. Em suma, podemos depreender de suas explicações que o ser humano é manipulado pelo sistema capitalista. Neste ponto, observa-se o controle do pensamento de nós consumidores pela indústria cultural, o que torna o capitalismo como uma expressão do próprio sistema.

Pela cultura televisiva, por exemplo, podemos observar algumas linguagens padronizadas que influenciam esse ciclo de consumo. Na sua visão, Duarte (2011) defende que a indústria, na verdade, supra a demanda visada pelos próprios consumidores em um contexto denominado de “manipulação retroativa” (a qual percebe as informações do público e se molda para sua subsequente satisfação). Essa manipulação é à base da própria indústria cultural, buscando-se sempre aquilo que o consumidor anseia.

Tal aspecto consumista projeta a busca por um estilo de vida, um “pacto silencioso”, na qual, para o autor, não seria possível resistir.

Tendo em vista a projeção da alienação mental desse consumismo em excesso, prendendo as pessoas a insaciáveis desejos, acertadas são as lições de Bauman (2009), fortalecendo outro prisma argumentativo para esse artigo, na medida em que:

Os ocupantes desse “mundo de fantasia” estão cientes de que “nunca terão o bastante”, ou, na verdade, um volume suficiente de coisas bastante boas para estarem a salvo. O consumo não leva à certeza e à saciedade. O bastante nunca bastará. (BAUMAN, 2009, p. 35).

Nesse contexto podemos perceber que o caminho da felicidade almejada passa necessariamente por lojas e compras, pela influência do marketing, da TV, da propaganda. Isso nos mostra que, de fato, a felicidade aqui é resumida pela aquisição de bens materiais em prol de um status social (o que nem sempre é possível por uma parte considerável da população). Isso conseqüentemente acarreta em uma forte desigualdade e exclusão social que é tão persistente na atual conjuntura (BAUMAN, 2009).

Logo, tendo em vista a indubitável relevância do tema, necessário se faz, por derradeiro, analisar a importância deste direito fundamental do meio ambiente sobre o prisma horizontal da eficácia imediata e direta dos direitos fundamentais, instituída no artigo 5º, §1º, da Constituição Verde, nas relações entre particulares. Tal dispositivo pode-nos levar primordialmente a uma interpretação restringível e errônea quanto ao fato da aplicabilidade imediata se referir tão somente ao rol dos direitos fundamentais contidos no artigo 5º da Constituição Federal.

Sendo assim, é importante destacar que em todos os sistemas institucionais “encontramos uma ordem e uma hermenêutica”. (JUST, 2009, p. 11). O supracitado dispositivo constitucional em comento, tamanha a sua indubitável relevância, deve ser interpretado da melhor forma possível frente à realidade fática.

Contudo, aplicar uma perspectiva interpretativista de modo tão restringível aos direitos fundamentais do rol do artigo 5º, não pode ser sustentada frente aos ensinamentos oriundos do constitucionalismo hodierno, na medida em que não se pode hierarquizar e deixar de aplicar “de forma imediata, direitos fundamentais que compartilham do mesmo baldrame, pelo simples fato de pertencerem a posições topográficas distintas” (SILVA, 2018, p. 9).

Sendo assim, é imprescindível ampliar a interpretação hermenêutica do art. 5º, §1º da Carta Magna para os direitos fundamentais encontrados em outros dispositivos, como, por exemplo, no caso do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os termos do artigo 225 da Constituição Verde.

É necessário analisar a própria teoria jurídica contemporânea como interpretativa. A interpretação é essencial para a própria vida humana, onde a existência do próprio direito remete a uma prática interpretativa, cuja compreensão inclui o componente hermenêutico (JUST, 2009).

Tendo em vista a importância da adoção de uma linha interpretativa frente à realidade fática, a interpretação é necessária para consolidar e preservar a própria força normativa da Carta Suprema. Afinal, uma interpretação constitucional,

está submetida ao princípio da ótima concretização da norma (Gebot optimaler Verwirklichung der Norm). Evidentemente, esse princípio não pode ser aplicado com base nos meios fornecidos pela subsunção lógica e pela construção conceitual. Se o direito e, sobretudo, a Constituição, têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábula rasa. Ela há de contemplar essas condicionantes, correlacionando-as com as proposições normativas da Constituição. A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (Sinn) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação. (HESSE, 1991, p. 17).

Nestes moldes, o artigo 5º, §1º, em comento, deve ser interpretado pelo legislador contemporâneo da mesma forma que o fora para o legislador de outrora quando elaborado. Essa concepção de uma “lógica jurídica”- consoante os ensinamentos de Perelman (1998)- deve até mesmo guiar o aplicador das leis, o magistrado, á

exprimir a vontade presumida do legislador atual, favorecendo-se, com isso, a própria linha evolutiva do direito.

Afinal, o direito parte da análise dos eventos, encontra o conflito sobre determinado caso concreto individualizado, e volta com uma possível decisão após lidar com as escolhas éticas jurídicas (ADEODATO, 2013). Nos seus dizeres: “O direito parte do mundo dos eventos, com o conflito, e a ele volta, com a decisão.” (ADEODATO, 2013, p. 28). Para Perelman (1998) a busca por uma solução jurídica, hodiernamente falando, deve ser justa e conciliável com as diretrizes jurídicas que estão em vigor, de modo a revelar-se social e moralmente aceitáveis para todos.

Dessa forma, é necessário que o legislador possa avaliar minuciosamente o caso concreto em prol de verificar a possibilidade ou não da aplicabilidade imediata. Cada caso possui suas peculiaridades e deve ser muito bem observado em prol das possibilidades jurídicas e fáticas do Poder Público em concretizá-lo.

Por meio da aplicabilidade imediata dos direitos e das garantias fundamentais, possível será a concretização gradativa da eficácia dos postulados constitucionais, sem a necessidade de aguardar uma regulamentação legislativa posterior. Afinal, “a importância ocupada pelos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988 reafirma a eficácia imediata de todas as suas normas concernentes a direitos fundamentais”. (AGRA, 2018, p. 303-304).

Ainda sobre a relevância da eficácia imediata, seu elemento principal de justificação deve considerar “a diversidade de relações vivenciadas no mundo jurídico, o fato de que as pessoas podem ter seus direitos fundamentais lesados de várias formas e por diversos autores, e não apenas e tão somente pelo Estado”. (BENHOSSI; FACHIN, 2012, p. 20).

O que se visa aqui é reforçar a indubitável relevância argumentativa acerca do respeito ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para tal intento, adota-se a importância de sua aplicabilidade imediata, nos moldes também das relações entre particulares, em prol de rebuscar a relevância de sua força matriz para a defesa de um ambiente em equilíbrio ecológico, saudável e digno para a sobrevivência de todas as formas de vida deste mundo.

Para corroborar o raciocínio ora exposto, frente a incontestável relevância do poder das argumentações e do teor interpretativo, seguem algumas breves considerações.

#### **4. O PODER DA ARGUMENTAÇÃO NO FOMENTO DA CONSCIENTIZAÇÃO COLETIVA SUSTENTÁVEL**

Em termos conclusivos, frente a indubitável relevância da temática em comento, necessário se faz um aprimoramento do pensamento jurídico frente à questão. Consoante os ensinamentos de Saldanha (2005), o pensamento jurídico permite-nos elaborar e reelaborar os temas, os conceitos essenciais, com a devida alusão aos problemas e sistemas.

Nesse prisma, é imprescindível a influência incontestada da argumentação (como nos argumentos trazidos no presente trabalho frente à temática em comento, cerne da pesquisa), em prol de quebrantar, mesmo que infimamente, a alienação das práticas cotidianas em prol de um bem comum e maior: uma diretriz que nos leve a uma conscientização geral coletiva de modo sustentável e intergeracional.

A partir do momento que tal conscientização for mais amplamente instigada, apoiada e concretizada, será possível, talvez, uma gradativa ruptura do paradigma atualmente vivenciado (no que tange a crise ambiental hodierna). Nestes termos, a relevância da “argumentação” toma um papel inexoravelmente essencial para proporcionar as tais reflexões até agora expostas.

Para Viehweg (1979), através dos argumentos é possível limitar manipulações (“alienações”). Consoante seus ensinamentos, através de uma “tópica” é possível até mesmo o dirimir de uma técnica de pensar quanto aos problemas fáticos que nos circulam. Afinal, “um problema se ordena dentro de um sistema para achar uma solução” (VIEHWEG, 1979, p. 34).

Nesse aspecto, eis a relevância da própria tópica, a qual pretende, sobretudo, a resolução de problemas, constituindo ela na própria forma de argumentação. (VIEHWEG, 1979). Atrelado ao tema da imprescindibilidade de cumprirmos nosso dever intergeracional em prol do respeito e da aplicabilidade direta do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, percebemos que esta tem sido uma persistente preocupação desde os movimentos ambientalistas de outrora (como no caso da conferência de Estocolmo e do Rio em 1992).

A análise textual do artigo 225 da Carta Magna de 1988 deve ser feita com base nesta incansável preocupação do legislador de antes, como do atual. Afinal, uma análise de conteúdo “é um dos tipos de análise de texto”. Sendo assim, analisam-se os textos produzidos em um determinado contexto em prol de “compreender a época em que

foram produzidos. O direito faz parte desse contexto que constituiu aquela época que se pretende estudar”. (ADEODATO, 2013, p. 19).

Como outrora tratado, a técnica interpretativa que devemos fazer do texto em geral, mas especificamente do dispositivo constitucional em comento neste trabalho, tal qual, o artigo 225 da Constituição Verde, deve também se pautar em argumentos plausíveis em prol do convencimento, da conscientização sustentável e intergeracional, e da ruptura de uma persistente alienação societária que se cega à crise hodierna socioambiental.

Afinal, “parece óbvio que a interpretação e a argumentação, para dar um exemplo, interpenetram-se e não podem ser rigorosamente separadas, assim como não se podem apartar a interpretação e a sugestão de decisão”. (ADEODATO, 2013, p. 23).

Consoante ainda seus ensinamentos, é fundamental que os argumentos utilizados, em prol da exposição dos motivos consistentes para defender determinado ponto de vista em prol de uma conscientização aberta, se reportem aos textos legais que são devidamente apontados e, dessa forma, “constituam um produto aparentemente coerente com as significações hermenêuticas construídas”. (ADEODATO, 2013, p. 26).

A título de conhecimento, são igualmente relevantes e preciosas as lições de Perelman (1998) quanto à classificação (explanado pelo professor Tarello) dos treze tipos de argumentos que permitem interpretar os textos mediante a intenção atribuída ao legislador: argumento a contrario; argumento a simili ou analógico; argumento a fortiori; argumento a completudine; argumento a coherentia; argumento psicológico; argumento histórico; argumento apagógico; argumento teleológico; argumento econômico; argumento ab exemplo; argumento sistemático; argumento naturalista.

A importância da argumentação é essencial para a própria análise do direito e de suas previsões, afinal

o direito só pode ser compreendido em relação como meio social ao qual é aplicável. Se este meio se transforma sob a influência de novidades técnicas, ou de uma mudança; a nos costumes ou nos valores socialmente aceitos, o papel do juiz será invocar o argumento histórico e a presunção de continuidade que este implica, o que conduz a uma concepção estática da interpretação judiciária [...]. (PERELMAN, 1993, p. 81).

É fundamental que o magistrado, aplicador da lei, deva adaptar os textos legais frente às novas necessidades e realidades projetadas pelo dinamismo social, ainda mais

que ao legislador. Interpretar o artigo 225 e 5º, §1º da Carta Magna é uma missão que devemos nos dedicar. Sendo ou não juristas este é um dever de toda a sociedade.

No artigo supracitado, constam de modo incomensurável as premissas essenciais em prol de um bem maior: de toda a coletividade, da proteção do ambiente em que vivemos de modo saudável, digno e com qualidade para todas as gerações.

Nesses moldes, as argumentações que favorecem a própria evolução do direito (Perelman, 1993), devem ser plausíveis, com amparo legal, base axiológica e razoabilidade que sejam suficientes para o convencimento societário no que tange a relevância das premissas ora expostas (pretensão do presente artigo).

Em tal sentido, uma justa e correta interpretação precede a argumentação pertinente em prol de uma reflexão temática maior. Desse modo, interpretar é aplicar uma norma, é uma forma de conhecimento pautado na atribuição de sentidos, é a busca do convencimento sobre algo com base nas técnicas de argumentos e nas suas funções (no qual têm-se aqui três principais campos jurídicos em que ocorrem as argumentações: na produção ou no estabelecimento de normas jurídicas, na aplicação das normas jurídicas à solução de casos, e a dogmática jurídica. ). O próprio direito, na sua essência basilar, consiste fundamentalmente em argumentar. (ATIENZA, 2003).

Tamanha a relevância dos seus ensinamentos, que este segundo campo supracitado, “aplicação das normas jurídicas à solução de casos”, reflete a busca essencial à solução de casos fáticos trazidos a contempla jurídica (sobretudo pautando-se na atuação dos magistrados em relação ao caso concreto).

Nesse prisma, aplicando-se tal ensinamento, persiste a ideia fundamental em baila: a imprescindibilidade do cumprimento do nosso dever intergeracional frente aos preceitos instituídos no artigo 225 da Lei Maior, e sua aplicabilidade imediata.

Necessário se faz, portanto, ponderarmos sobre as questões levantadas e os argumentos aqui expostos em prol de uma gradual conscientização e reflexão frente à relevância do tema em comento.

Por meio de tais argumentações sob a ótica da sustentabilidade, projetando devidas mudanças de hábitos e adoções de posturas mais ecológicas, possível será, gradativamente, a vivência em um mundo mais digno, com qualidade de vida, com saúde e respeito entre nós e às futuras gerações, bem como para o meio ambiente em que estamos inseridos, e do qual dele dependemos indubitavelmente.

## 5. CONCLUSÃO

A teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais, refletindo em um forte avanço do Estado social de direito na formação da Carta Magna de 1988, é um grande exemplo de uma previsão constitucional valorativa e indubitavelmente relevante no ordenamento jurídico pátrio para a exigência do respeito de tais direitos também nas relações entre particulares.

Havendo possibilidades concretas, frente à realidade observada de dado contexto societário analisado, é possível acreditar nos efeitos práticos desta teoria, precipuamente com vistas a projetar a importância destes direitos. Contudo, no que tange especificamente ao direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, têm-se uma reflexão crítica mais pormenorizada. Para tal, alguns dos pontos argumentativos tratados devem ser aqui enfatizados.

Os reflexos socioambientais das condutas antropológicas alienadas e desenfreadas são pautas de reproche desde há tempos. O tema é persistente, contudo não visualizamos ainda mudanças concretas. Para isso, se faz imprescindível analisar o contexto pragmático contemporâneo, caracterizado por esta forte crise ambiental e social, em prol de aderirmos por uma real mudança de postura e de paradigma.

Dessa forma, a partir do momento que acreditarmos e difundirmos persistentemente os ideais da educação ambiental será possível então ampliar a relevância do cumprimento de nossos deveres intergeracionais em prol da formação de um meio ambiente sadio, digno e equilibrado para os seres vivos e para todo o planeta.

Pelo exposto, tendo em vista a relevância da “argumentação”, a qual possibilita a exposição de discussões críticas acerca de determinado tema, apontando-se correntes distintas em prol de uma conclusão lógico-discursiva, é indispensável à análise dos ensinamentos dos doutrinadores e filósofos elencados na presente pesquisa.

Decerto que, ao falar do poder da argumentação nesse artigo, buscou-se projetar um prisma de conscientização societária sustentavelmente necessária, em prol, sobretudo, de uma tentativa de mudança de postura, por parte de cada um de nós, em prol da melhoria desse paradigma atualmente vivenciado.

Com o poder da argumentação, é possível gradativamente uma ruptura de alienações. Nesses moldes, na medida em que o próprio direito se pauta neste poder argumentativo e interpretativo dos seus dispositivos, imprescindível se faz refletir acerca da linha intelectual argumentativa do presente artigo, em prol de insistir-se por

uma sonhada qualidade de vida, com saúde, respeito e dignidade do ser humano frente à natureza e todas as gerações.

Essa reflexão nos leva a importância do pacto intergeracional, da ideia de cooperação social, que nos impõe este comprometimento, e que deve ser, portanto, pauta de maior praticidade.

A partir do momento que considerável parte da população meditar acerca dos parâmetros dessa educação ambiental, respeitando a ética intergeracional que nos conduz ao dever instituído na Carta Suprema de 1988, será possível então observar mudanças práticas, positivas e gradativas em prol do respeito a tal direito fundamental indubitavelmente ligado à própria existência planetária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADEODATO, João Maurício. **Retórica analítica como metódica jurídica.** Argumenta- UENP, Jacarezinho, n° 18, P. 11-29, 2013. Disponível em: <F:/UFS-MESTRADO/TEXTOS PARA DEBATE EM AULA/ JM Adeodato - Retorica analitica como metodica juridica.pdf>. Acesso em :13 abr. 2019.
- AGRA, Weber de Moura. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- APEL, Karl Otto. **Estudos de moral moderna.** Tradução Benno Dischinger. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.
- ATIENZA, Manuel. **As razões do direito.** Teorias da argumentação jurídica. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Editora Landy, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** São Paulo: Editora Saraiva, 1996.
- BAUMAN, Zygmunt. **A arte da vida.** Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Ed., 2009.
- BENHOSSI, Karina Pereira; FACHIN, Zulmar. **A importância da eficácia horizontal como garantia da preservação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.** In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI 2012, Niterói. Anais... Niterói,

RJ: UFF, 2012, p. 378-404. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=70162fe655ec381a>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 17 mar. 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. Tradução de Roger Vinícius da Silva Costa. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

DEWEY, John. **Arte como experiência**. Tradução por Vera Ribeiro. Organização: Jo Ann Boydston; Editora de texto: Harriet Furst Simon; Introdução: Abraham Kaplan. São Paulo: Martins Fontes, 1953.

\_\_\_\_\_. **Os pensadores: experiência e natureza; Lógica- a teoria da investigação; A arte como experiência; vida e educação; teoria da vida moral**. Traduções por: Murilo Otávio Rodrigues Paes Leme, Anísio S. Teixeira, Leônidas Gontijo de Carvalho. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

DUARTE, Rodrigo. Indústria Cultural 2.0. Constelaciones- **Revista de Teoria Crítica**. Número 3. Dezembro de 2011, P. 90-117. Disponível em: <F:/UFS-MESTRADO/TEXTOS PARA DEBATE EM AULA/Rodrigo Duarte. Industria cultural 2.0.pdf>. Acesso em: 06 junh. 2019.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. Tradução por Marcelo Brandão Cipolia. Revisão técnica por Alberto Alonso Munoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EDIS, Milaré. **Direito Ambiental**. 10 ed. Editora dos Tribunais, 2007.

GAUDIANO, Edgar Gonzalez. **Educação ambiental**. Lisboa: Instituto PIAGET, 2005.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. - São Paulo: Unesp, 1991.

HART, Herbert L.A. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Ed. Fundação Calouste Gulbenkiani: Lisboa, 1961.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147570/mod\\_resource/content/0/A%20Forca%20Normativa%20da%20Constituicao%20-%20Hesse.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147570/mod_resource/content/0/A%20Forca%20Normativa%20da%20Constituicao%20-%20Hesse.pdf)>. Acesso em 13 abr. 2019.

JUST, Gustavo. O direito como ordem e hermenêutica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009. Disponível em: <F:/UFS-MESTRADO/TEXTOS PARA DEBATE EM AULA/Gustavo Just - O direito como ordem e hermeneutica.pdf>. Acesso em 13 abril 2019.

MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência planejada e direito: (in)sustentabilidade do consumo à produção de resíduos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PERELMAN, CHAÏM. **Lógica jurídica: nova retórica**. Tradução de Verginia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Filosofia do Direito**. Tradução e introdução por Prof. Jacy de Souza Mendonça. Disponível em: <[https://www.academia.edu/6045056/Gustav\\_RADBRUCH\\_INTRODU%C3%87%C3%83O\\_%C3%80\\_FILOSOFIA\\_DO\\_DIREITO\\_tradu%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_introdu%C3%A7%C3%A3o](https://www.academia.edu/6045056/Gustav_RADBRUCH_INTRODU%C3%87%C3%83O_%C3%80_FILOSOFIA_DO_DIREITO_tradu%C3%A7%C3%A3o_e_introdu%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em 02 jan. 2019.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Organizado por Erin Kelly. Tradução por Claudia Berliner. Revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**. Coordenação Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALDANHA, Nelson. **Da teologia à metodologia**: secularização e crise do pensamento jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 7ª edição. Porto: Edições Afrontamento, 1995. Disponível em: <F:/UFS-MESTRADO/TEXTOS PARA DEBATE EM AULA/Boaventura de Sousa Santos- Um discurso sobre as ciências.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. ver. e atual. Porto Alegre: Ed.Livraria do Advogado, 2006.

SCARLATO, Francisco Capuano. PONTIN, Joel Arnaldo. cons. RODRIGUES, Sérgio de Almeida. **Do nicho ao lixo**: ambiente, sociedade e educação. São Paulo: Atual, 1992.

SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8 n.16 Julho/Dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/179/188>>. Acesso em 30 mar. 2019.

SILVA, Ramon Torres de Brito. **A aplicação imediata dos direitos fundamentais da constituição brasileira de 1988**. P. 09-11. Disponível em: <a aplicação imediata dos direitos fundamentais da constituição brasileira de 1988.pdf.docx>. Acesso em 26 dez. 2018.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VELOSO, Waldir de Pinho. **Filosofia do direito**. 1º edição. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Brasília: Jurídico Contemporâneo, 1979. Disponível em: <F:/UFS-MESTRADO/TEXTOS PARA DEBATE EM AULA/Theodor Viehweg - Tópica e Jurisprudência.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.